

Art. 27 - Na disciplina interna das Feiras Livres, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene.

Art. 28 - Compete ao Poder Público Municipal, ouvida a Associação dos Feirantes de Pato Branco, mediante Decreto, regulamentar os casos não previstos nesta Lei.

Art. 29 - É permitida a venda de bebida alcoólica, desde que, devidamente envasada.

Art. 30 - É expressamente proibido o comércio ambulante no interior das feiras.

Art. 31 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras.

Art. 32 - A Associação dos Feirantes se responsabilizará pela manutenção e conservação do local de realização da Feira Livre.

Art. 33 - A Associação dos Feirantes de Pato Branco fornecerá carteira de identificação para os feirantes.

Art. 34 - O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 334 de 26 de abril de 1979.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que esta subscreve, Carlinho Antonio Polazzo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio de demais edis, apresentam para a apreciação do douto Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 25/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

OK ① "ART. 1º - Fica por esta Lei autorizado o Poder Público Municipal a promover a comercialização direta de hortifrutigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, bebidas, produtos de origem animal pré-industrializados entre produtores rurais e consumidores do meio urbano, através de feiras livres."

N. Termos.

P. Deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 1.993.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador Proponente

APOIO:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO, SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que esta subscreve, Hêlio Domingos Picolo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o apoio de demais edis, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 25/93, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

5

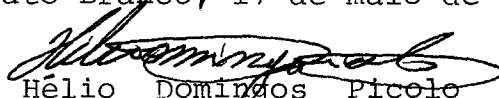
Art. 13 -

Parágrafo Único - A tabela a que se refere o "caput" deste artigo será confeccionada nos moldes a serem estipulados no regulamento, tomando-se em conta os preços praticados nos supermercados de nossa cidade, reduzindo-se em média 20% (vinte por cento), sobre os preços dos produtos estipulados no artigo 1º da presente lei.

N. Termos.

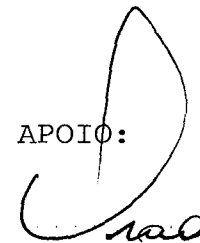
P. Deferimento.

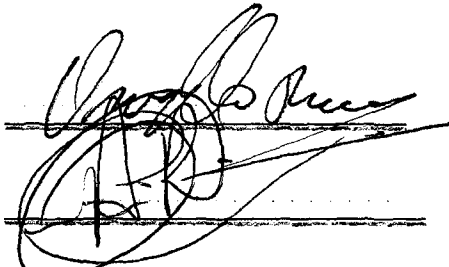
Pato Branco, 17 de maio de 1.993.

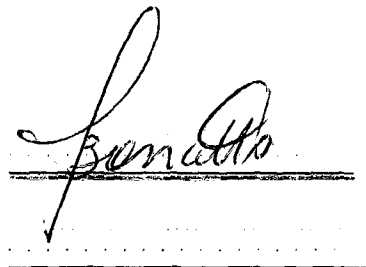

Hêlio Domingos Picolo

Vereador PMDB

APOIO:


Uadi F. Baldatti


Carlos Augusto


Renato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 25/93:

OK / (3)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no incisos III, XVI e XIX, do artigo 12.

OK / (4)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 12, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto neste artigo, implicará na suspensão temporária ou definitiva do feirante, nos termos previstos no regulamento da Feira Livre.

OK / (6)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação o artigo 24, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 24 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido, colocados sobre as mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene e inspeção sanitária.

OK / (7)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 27, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 27 - É expressamente proibido no recinto das feiras livres a venda de produtos in-natura não inspecionados pela saúde pública, bem como, os produtos industrializados.

OK / (8)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 30, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 30 - Compete ao Executivo Municipal ouvida a Associação dos Feirantes de Pato Branco, mediante decreto, regulamentar os casos não previstos nesta lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

OK / (9)
30
do artigo 31.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no parágrafo único

/ (10)
N\$ 25/93, com o seguinte teor:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo dispositivo ao Projeto de Lei

Art. ... - É permitida a venda de bebida alcoólica, desde que, devidamente envasada, *devendo constar o nome do produtor.*

OK / (2)
29, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo

Parágrafo Único - Poderão as Feiras Livres funcionar nos Bairros da cidade nos mesmos dias e horários da Feira indicada no "caput" deste artigo, cabendo a Prefeitura Municipal determinar o local e, a Associação dos Feirantes a infra estrutura e a limpeza.

OK / (11)
cipoal, leia-se Poder Público Municipal.

EMENDA REDACIONAL

Onde lê-se Executivo Municipal, Prefeitura Municipal, leia-se Poder Público Municipal.

Onde lê-se administração da feira leia-se Associação dos Feirantes de Pato Branco.

→ (Onde lê-se barracas leia-se Stands. - *Suprimir*)

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 1.993.

[Signature]
Cláudio Bonatto - Presidente

[Signature]
Wereu Faustino Ceni

[Signature]
Ivo Cezar

[Signature]
Cilmar Francisco Pastorello

[Signature]
Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Projeto de Lei nº 25/93, as seguintes EMENDAS:

EMENDA SUPRESSIVA

*aprovada c/ 5 votos contra:
Bonatto, Bertani, Lolazze, Pedro e
Ceni*

Suprime o art. 26 do Projeto de Lei nº 25/93, objetivando a proibição da comercialização de qualquer bebida alcoólica no interior da Feira Livre Municipal, mormente pelo fato de que tal produto não está relacionado no art. 1º, além de que não é recomendável o estímulo da venda de bebidas alcoólicas através de leis, ou de quaisquer outros mecanismos legais.

Ressalte-se, por outro lado, que o principal objetivo da Feira Livre Municipal é a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros oriundos dos agricultores pato-branquenses.

Aprovada esta EMENDA SUPRESSIVA, deverá haver nova renumeração dos artigos do Projeto em tela, por ocasião da redação final.

EMENDA ADITIVA

retirada

Acrescenta os incisos "V" e "VI" ao art. 27, da seguinte forma:

"Art. 27 - É expressamente proibido no recinto das feiras livres a venda de:

- I - carne...
- II - queijo...
- III - produtos...
- IV - produtos...
- V - bebidas alcoólicas; e
- VI - produtos não relacionados no art. 1º, desta Lei."

EMENDA MODIFICATIVA

aprovada por unanimidade

Modifica a redação do art. 29, passando a vigor com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

¹⁸
"Art. 29 - Na disciplina interna das feiras livres,
ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene."

Sendo o que tínhamos a apresentar, contamos com os demais pares na aprovação das EMENDAS anteriormente mencionadas, as quais têm a intenção de aperfeiçoar as normas a serem estabelecidas aos participantes da Feira Livre Municipal.

Pato Branco, 12 de maio de 1.993.

~~COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~

~~Gilson Marcondes - Presidente~~

~~Osvaldo Luiz Gabriel~~

~~Helio Domingos Picolo~~

~~José Ferreira Alves~~

~~Gilmar Luiz Arcari~~

Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	26/04/93 Hora 14:30
Assinatura	Rozane
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

O Vereador infra-assinado, CARLINHO ANTONIO POLAZZO, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 25/93

SÚMULA: Institui normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica por esta Lei autorizado o Poder Público Municipal a promover a comercialização direta de hortifrutigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, produtos de origem animal pré-industrializados, entre produtores rurais e consumidores do meio urbano, através de feiras livres.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS

Art. 2º - A feira livre funcionará na Rua Tapajós, s/nº (antigas instalações da Garagem Municipal), aos sábados, no horário compreendido entre as 9:00 e 12:00 horas (horário de comercialização).

Parágrafo único. Mediante escala a ser fornecida pelo Executivo Municipal, poderão as feiras livres funcionar nos bairros da cidade, duas vezes por semana, pelo período máximo de 3 (três) horas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, desde que necessário, em colaboração com a Fundação de Saúde de Pato Branco e demais órgãos estaduais e federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Parágrafo único. As feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da Associação dos Feirantes do Município de Pato Branco.

Art. 4º - Os fiscais municipais permanecerão regularmente na feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - Todos os produtos deverão estar no local da feira, entre às 7 (sete) e 9 (nove) horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, a serem impostas aos infratores.

Art. 6º - Competirá ao fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados à venda dos produtos.

Art. 7º - A exposição de produtos, bem como o agrupamento de feirantes por agrupamento por classes similares de mercadorias, serão feitos segundo orientação da Administração da feira, visando fornecer ao consumidor comodidade e oportunidade na escolha.

Art. 8º - São competentes para lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que têm tais atribuições, os que forem para tais fins designados pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º - A administração da feira deverá afixar em local visível tabela contendo a relação de produtos comercializados e seus respectivos preços.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - Só poderão se inscrever produtores que se dediquem à atividades hortifrutigranjeiras, em área própria ou que arrende terra de terceiros, no Município de Pato Branco, através de apresentação de Nota de Produtor Rural.

Art. 11 - Só serão aceitos como feirantes, pessoas inscritas pela administração da feira, de acordo com as necessidades de serviço.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12 - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:

I - cumprir a presente Lei, bem como o regulamento e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas de autoridades encarregadas de fiscalizar as feiras livres;

III - montar as barracas para comercialização de seus produtos, dentro dos horários estipulados por esta Lei;

IV - tratar-se com urbanidade e respeito mútuo de modo a evitar qualquer perturbação ao pleno funcionamento das feiras livres;

V - possuir em suas barracas balanças, pesos e medidas conforme o gênero do comércio, devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possam lesar o consumidor;

VI - pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão à vista do consumidor, não usando de qualquer artifício para ludibriá-lo;

VII - não vender gêneros, nem mantê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

VIII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas;

IX - conservar em suas barracas um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio;

X - observar nas vendas os preços da tabela de preços máximos a que se referir o regulamento;

XI - manter as barracas em completo estado de asseio e limpeza;

XII - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, nos termos da Legislação Federal;

XIII - manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoria;

XIV - conservar biscoitos e farinhas em recipientes apropriados;

XV - os usuários deverão comparecer à feira trajando avental, segundo padrões designados pela Administração da feira, em seu regulamento;

XVI - não apregoar às mercadorias dizeres ofensivos ao decoro público;

XVII - não ocupar área maior do que aquela que lhes for concedida;

XVIII - não iniciar a venda de suas mercadorias antes dos horários previstos nesta Lei e no regulamento, nem prolongá-la além da hora do encerramento;

XIX - indicar, de forma visível, os preços das mercadorias expostas à venda;

XX - não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo, implicará na suspensão temporária ou definitiva do feirante.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS

Art. 13 - O comércio nas feiras livres será exercido em conformidade com esta Lei e o regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos organizada pela Administração da feira e Associação dos Feirantes de Pato Branco.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o "caput" deste artigo será confeccionada nos moldes a serem estipulados no regulamento.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 14 - O Alvará de Licença para o comércio nas feiras livres será concedido gratuitamente devendo o interessado requerê-lo à Administração Municipal, em petição na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.

CAPÍTULO VIII DA PERMISSÃO

Art. 15 - A Administração Municipal permitirá o serviço de exploração de produtos nas feiras livres, a produtores rurais residentes neste Município, mediante apresentação de Nota de Produtor Rural, por período a ser fixado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS

Art. 16 - A permissão do espaço utilizado pelo feirante será cedido gratuitamente pela Administração Municipal.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO

Art. 17 - Terminada a feira livre, a repartição competente da Prefeitura Municipal providenciará imediatamente o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 18 - À hora fixada para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhes) e respectivos pertences.

CAPÍTULO XI DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19 - Compete à Administração da feira, distribuir as barracas a critério da Prefeitura, não permitindo sua permuta ou substituição.

Art. 20 - Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21 - Os feirantes providenciarão às suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na feira livre.

Art. 22 - Depois de descarregados os veículos e animais de transporte, deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompa ou perturbe o trânsito nem ocasione acidentes.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 23 - Quaisquer infrações desta Lei, assim como do regulamento ou Postura Municipal, relativas à feira livre serão punidas na conformidade da Legislação Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene e inspeção sanitária.

Art. 25 - Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 26 - Será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas de produção caseira.

Art. 27 - É expressamente proibido no recinto das feiras livres à venda de:

- I - carne fresca ou de qualquer espécie animal;
- II - queijo e leite fresco;

III - produtos colocados em contato diretamente com o solo;

VI - produtos industrializados.

Art. 28 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e doadas à instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 29 - Na disciplina interna das feiras livres, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 30 - Obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo anterior, pode a Administração Municipal, nos casos omissos e nos de emergência devidamente comprovados, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as feiras livres não se desvirtuem de suas reais finalidades.

Art. 31 - É expressamente proibido o comércio ambulante no interior das feiras.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que houver prévia autorização da Administração da feira.

Art. 32 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras.

Art. 33 - A Administração Municipal se responsabilizará pela manutenção e conservação do local de realização da feira livre.

Art. 34 - A Administração da feira fornecerá carteira de identificação para os feirantes.

Art. 35 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 334 de 26 de abril de 1979.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 1993.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

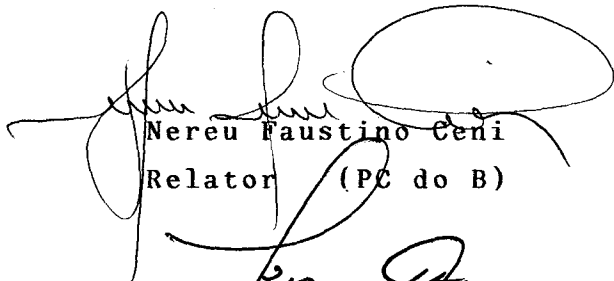
Parecer ao Projeto de lei nº 25/93

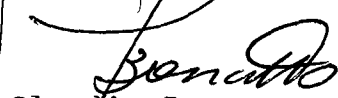
SÚMULA Institui normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

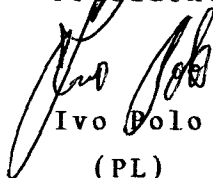
ANÁLISE Busca o eminente Vereador Carlinhos Polazzo, (PL) a regulamentação da Feira Livre Municipal, dispondo de inúmeros procedimentos para atender os interesses dos produtores feirantes e dos consumidores, além de aliar estes procedimentos ao comércio normal da cidade, buscando garantir o direito dos comerciantes devidamente instalados. Esta Comissão buscando aprimorar a presente proposta de Lei, bem como seu aspecto redacional apresenta várias emendas as quais condiciona sua aprovação ao parecer.

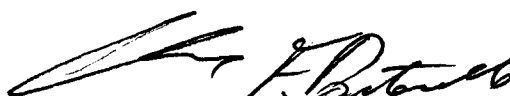
PARECER Diante do acima exposto e com base nas atribuições desta comissão fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria em apreço.

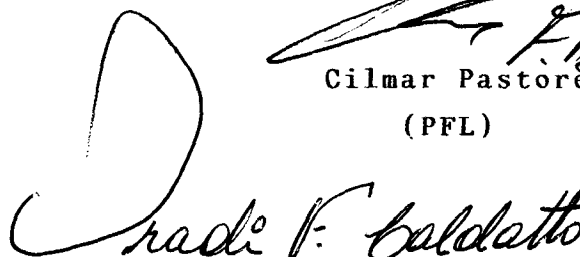
Pato Branco em 17 de maio de 1993


Nereu Faustino Ceni
Relator (PC do B)


Claudio Bonatto
Presidente (PMDB)


Ivo Polo
(PL)


Cilmar Pastorello
(PFL)


Oradi Francisco Caldato
(PMDB)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Analisando o Projeto em tela que regulamenta o uso da Feira Livre, com base no Artigo 9º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, e com base no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e artigo 17 da Constituição Estadual, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação regimental.

É o nosso parecer, SMJ.

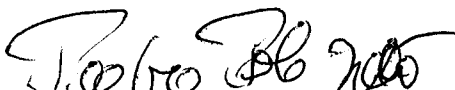
Pato Branco, 03 de maio de 1993.


Oradi Francisco Caldato
PRESIDENTE


Nelson Bertani
RELATOR


Osvaldo Ruaro
MEMBRO


Carlos Polazzo
MEMBRO


Pedro Polo Neto
MEMBRO

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 25/93.

Súmula: Institui normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

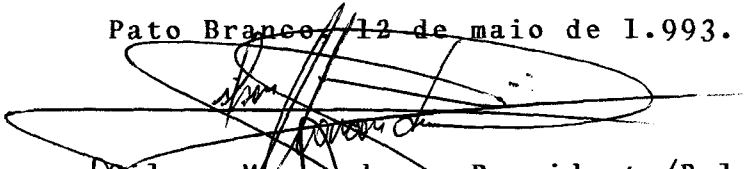
Parecer: Através do Projeto acima referido, objetiva o Vereador Carlinho Antonio Polazzo estabelecer novas normas quanto ao funcionamento da Feira Livre Municipal.

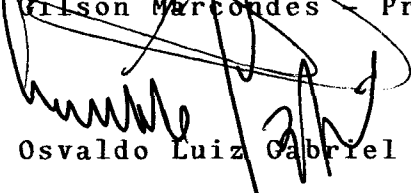
A iniciativa é louvável e, em grande parte, atende os principais interesses e reivindicações dos feirantes, bem como dos consumidores e da administração pública.

No aspecto legal nada há que obste a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da mesma, com as emendas ora apresentadas.

É o nosso parecer, SMJ.

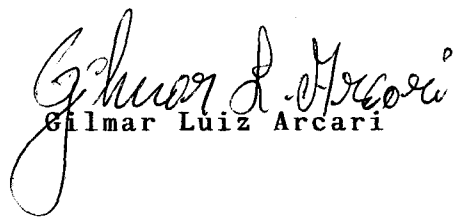
Pato Branco, 12 de maio de 1.993.


Wilson Marcondes - Presidente/Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


Helio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Vereador Carlinho Antonio Polazzo, através do Projeto de Lei nº 25/93, obter apoio do douto Plenário, para instituir normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

Analizando a matéria em tela, comparativamente a Lei nº 334, de 26 de abril de 1.979, constatamos existir consideráveis avanços, entre outros, prevê que a exploração de produtos nas feiras livres, será efetivada mediante o regime de permissão, aos produtores rurais residentes neste Município, mediante a apresentação de Nota de Produtor Rural.

A proposição encontra guarida no artigo 9º, inciso XVII combinado com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, estando apta a seguir sua regular tramitação.

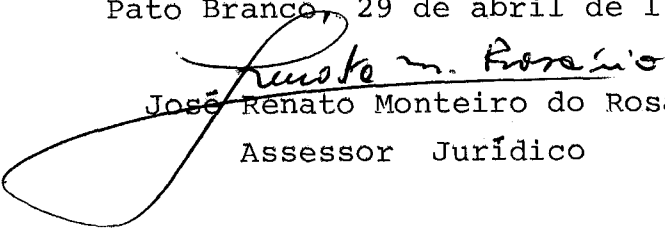
Porém, cumpre esclarecer aos nobres edis, que a Feira Livre é típica e tradicional instituição municipal, considerada desta forma como serviço público, o qual o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estipula ser de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Todavia, doutrina e jurisprudencialmente, o assunto é questionável, pois muitos entendem que em havendo a sanção por parte do sr. Prefeito Municipal a questão quanto a iniciativa estará suprida.

Desta maneira, caberá ao douto Plenário, deliberar sobre a melhor forma de conduzir a questão, optando pela deliberação da forma proposta ou, encaminhando-a sob a forma de indicação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de abril de 1.993


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 334.

Data: 26 de abril de 1979.

SÚMULA: Regulamenta a Feira Livre de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - As feiras livres destinam-se ao comércio a nível de varejo de produtos hortigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, produtos de origem animal pré-industrializados, animais vivos de pequeno porte e artesanatos.

Parágrafo Único - Somente serão permitidos usuários produtores de Pato Branco.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS

Art. 2º - A feira livre terá como local o terreno localizado na Travessa Goiás, entre a Rua Tocantina e a Avenida Tupi, e inicialmente funcionará todos os sábados, no horário compreendido entre às 07:00 e 12:00 horas (horário para comercialização).

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Prefeitura, desde que necessário, em colaboração com o Posto de Saúde local e demais Órgãos Estaduais e Federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Fls.02.

Parágrafo Único - As feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura, ou por quem a administração municipal indicar.

Art. 4º - Os fiscais municipais permanecerão regularmente na feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições regulamentares.

Art. 5º - Todos os produtos deverão estar no local da feira, entre 05:00 e 07:00 horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, aos infratores.

Art. 6º - Competirá ao fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizadas à venda dos produtos.

Art. 7º - A exposição de produtos bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias serão feitos segundo orientação da administração da feira, visando fornecer ao consumidor oportunidade de escolha.

Art. 8º - São competentes para a lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que têm tais atribuições, os que forem para tais fins designados pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º - Será afixada nas barracas, à vista do consumidor, uma tabela de preços dos produtos, bem como distribuído pelo feirante, para fins de fiscalização, uma nota com timbre da Prefeitura discriminando a mercadoria vendida com o preço unitário de cada produto.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º - Só poderão se inscrever produtores que se dediquem a atividades hortigranjeiras e confecção de artesanatos, em área própria ou que arrende terra de terceiros, no Município de Pato Branco.

Art. 11º - Só serão aceitos como feirantes, pessoas inscritas pela Equipe Técnica Local de Pato Branco, ou por funcionários que forem designados para tais fins pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.



CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12º - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas Feiras Livres:

- a. Cumprir o presente regulamento, bem como as Leis e Posturas Municipais.**
- b. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral bem como acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas de fiscalização nas Feiras Livres.**
- c. Iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros e mercadorias, dentro dos horários regulamentares.**
- d. Tratar-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento das Feiras Livres.**
- e. Possuir, em suas barracas ou tabuleiros, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero do comércio) devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possa lesar o comprador.**
- f. Pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o comprador.**
- g. Não vender gêneros, nem mantê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública.**
- h. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros.**
- i. Conservar em suas barracas ou tabuleiros um receptáculo - para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio, fornecido pela Administração Municipal.**
- j. Observar nas vendas os preços constantes da tabela de preços máximos a que se refere o presente regulamento.**
- l. Manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e limpeza.**
- m. Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira, e que fique apurada a sua procedência.**
- n. Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoria.**



- o. Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pratos.**
- p. Os usuários deverão comparecer à feira trajando avental e boné, segundo padrões designados pela Administração Municipal.**
- q. Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público.**
- r. Não ocupar área maior do que aquela que lhes for concedida.**
- s. Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora de encerramento.**
- t. Indicar, de forma visível, os preços das mercadorias expostas à venda.**
- u. Não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo**

Parágrafo Único - A transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS

Art. 13º - O comércio nas feiras livres será exercido na conformidade do presente regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos, organizada pelo Serviço Municipal competente.

Parágrafo Único - Essa tabela será feita, tendo-se em conta os preços correntes no mercado e varejistas estabelecidos na cidade, reduzindo-se uma média de 20% (vinte por cento), sobre o preço de todos os produtos permitidos no parágrafo único do Artigo 1º. E, para aqueles produtos que normalmente não são comercializados nesta praça, a determinação do preço ficará sujeita à lei da oferta e da procura.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA

Art. 14º - A licença concedida para o comércio nas Feiras Livres será concedida gratuitamente, devendo o interessado requerê-la à Administração Municipal, em petição, na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Fls. 05.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO

Art. 15º - A Administração Municipal concederá o serviço de exploração de barracas nas feiras livres, com prazo a critério, somente a produtores rurais residentes neste Município.

§ 1º - O usuário receberá a barraca construída (com cobertura e tabuleiro de exposição), nos modelos e dimensões estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - As barracas serão fixas, cobertas de zinco pintadas de cor branca, todas acompanhadas por um recipiente para recolhimento dos detritos.

§ 3º - O usuário é obrigado a conservar a barraca limpa e bem cuidada.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 16º - A concessão do espaço utilizado pelo feirante será cedida gratuitamente pela Administração Municipal.

CAPÍTULO X

DO ENCERRAMENTO

Art. 17º - Terminada a Feira Livre, a repartição competente da Prefeitura Municipal providenciará, no prazo de duas horas, o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 18º - À hora fixada para o encerramento da Feira Livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhes) e respectivas pertences.

CAPÍTULO XI

DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19º - Compete à Administração Municipal distribuir as barracas a critério da Prefeitura, não permitindo sua permuta ou substituição.

Art. 20º - Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.



CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21º - Os feirantes providenciarão, às suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na Feira Livre.

Art. 22º - Depois de descarregados, os veículos e animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompa ou perturbe o trânsito, nem ocasione acidentes.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 23º - Quaisquer infrações deste regulamento, assim como da Lei ou Postura Municipal, relativas à Feira Livre, serão punidas na conformidade com a Legislação Municipal.

Art. 24º - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a venda de carne fresca ou de qualquer espécie animal.

Art. 25º - Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a venda de leite fresco.

Art. 26º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas Feiras Livres, exceto vinho de fabricação própria.

Art. 27º - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Art. 28º - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a revenda de mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 29º - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das Feiras, serão arrecadadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Fls...07.

pela Prefeitura e doadas a instituições de caridade, sem que asista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 30º - Na disciplina interna das Feiras Livres, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento e proteger os produtores e consumidores - contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 31º - Obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo anterior, pode a Administração Municipal, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as Feiras Livres não se desvirtuem de suas reais finalidades.

Art. 32º - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das Feiras Livres.

Art. 33º - Esta Lei Regulamentar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de abril de 1979.

Engº. Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL

Redação Final - 22/11/93

PROJETO DE LEI Nº 25/93

SÚMULA: Institui normas para o funcionamento da Feira Livre Municipal.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica por esta Lei autorizado o Poder Público Municipal a promover a comercialização direta de hortifrutigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, bebidas e produtos de origem animal pré-industrializados entre produtores rurais e consumidores do meio urbano, através de feiras livres.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS

Art. 2º - A Feira Livre funcionará na Rua Tapajós, s/nº (antigas instalações da Garagem Municipal), aos sábados, no horário compreendido entre as 9:00 e 12:00 horas (horário de comercialização).

Parágrafo único. Poderão as Feiras Livres funcionar nos bairros da cidade nos mesmos dias e horários indicados no "caput" deste artigo, cabendo ao Poder Público Municipal determinar o local e à Associação dos Feirantes, a infra-estrutura e a limpeza.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Público Municipal, desde que necessário, em colaboração com a Fundação de Saúde de Pato Branco e demais órgãos estaduais e federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Parágrafo único. As Feiras Livres serão orientadas e fiscalizadas pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da Associação dos Feirantes do Município de Pato Branco.

Art. 4º - Os fiscais municipais permanecerão regularmente na Feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - Todos os produtos deverão estar no local da Feira, entre às 7 (sete) e 9 (nove) horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, a serem impostas aos infratores.

Art. 6º - Competirá ao fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados à venda dos produtos.

Art. 7º - A exposição de produtos, bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias, serão feitos segundo orientação da Associação dos Feirantes de Pato Branco, visando fornecer ao consumidor comodidade e oportunidade na escolha.

Art. 8º - São competentes para lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que têm tais atribuições, os que forem para tais fins designados pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º - A Associação dos Feirantes de Pato Branco deverá afixar em local visível tabela contendo a relação de produtos comercializados e seus respectivos preços.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - Só poderão se inscrever produtores que se dediquem à atividades hortifrutigranjeiras, em área própria ou que arrende terra de terceiros, no Município de Pato Branco, através de apresentação de Nota de Produtor Rural.

Art. 11 - Só serão aceitos como feirantes, pessoas inscritas pela Associação dos Feirantes de Pato Branco, de acordo com as necessidades de serviço.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12 - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas Feiras Livres:

- I - cumprir a presente Lei, bem como o regulamento e posturas municipais;
- II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas de autoridades encarregadas de fiscalizar as feiras livres;
- III - tratar-se com urbanidade e respeito mútuo de modo a evitar qualquer perturbação ao pleno funcionamento das feiras livres;
- IV - possuir em suas barracas balanças, pesos e medidas conforme o gênero do comércio, devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possam lesar o consumidor;
- V - pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão à vista do consumidor, não usando de qualquer artifício para ludibriá-lo;
- VI - não vender gêneros, nem mantê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas;
- VIII - conservar em suas barracas um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio;
- IX - observar nas vendas os preços da tabela de preços máximos a que se referir o regulamento;
- X - manter as barracas em completo estado de asseio e limpeza;
- XI - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, nos termos da Legislação Federal;
- XII - manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoria;
- XIII - conservar biscoitos e farinhas em recipientes apropriados;
- XIV - os usuários deverão comparecer à Feira trajando avental, segundo padrões designados pela Associação dos Feirantes de Pato Branco, em seu regulamento;
- XV - não ocupar área maior do que aquela que lhes for concedida;
- XVI - não iniciar a venda de suas mercadorias antes dos horários previstos nesta Lei e no regulamento, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- XVII - não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo;
- XVIII - afixar nos produtos pré-industrializados etiqueta contendo data de fabricação e prazo de validade, bem como, o nome do produtor.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo, implicará na suspensão temporária ou definitiva do feirante, nos termos previstos no regulamento da Feira Livre.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS

Art. 13 - O comércio nas Feiras Livres será exercido em conformidade com esta Lei e o regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos organizada pela Associação dos Feirantes de Pato Branco.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o "caput" deste artigo será confeccionada nos moldes a serem estipulados no regulamento.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 14 - O Alvará de Licença para o comércio nas Feiras Livres será concedido gratuitamente devendo o interessado requerê-lo ao Poder Público Municipal, em petição na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.

CAPÍTULO VIII DA PERMISSÃO

Art. 15 - O Poder Público Municipal permitirá o serviço de exploração de produtos nas Feiras Livres, a produtores rurais residentes neste Município, mediante apresentação de Nota de Produtor Rural, por período previamente determinado.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS

Art. 16 - A permissão do espaço utilizado pelo feirante será cedido gratuitamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Compete à Associação dos Feirantes de Pato Branco efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica utilizada no funcionamento da Feira.

CAPÍTULO X DO ENCERRAMENTO

Art. 17 - Terminada a Feira Livre, a repartição competente do Poder Público Municipal providenciará imediatamente o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Parágrafo único. A Associação dos Feirantes de Pato Branco ficará responsável pela limpeza dos locais de realização das Feiras Livres.

Art. 18 - À hora fixada para o encerramento da Feira Livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhes) e respectivos pertences.

CAPÍTULO XI DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19 - Compete à Associação dos Feirantes de Pato Branco a distribuição de barracas, não sendo permitido permuta.

Art. 20 - Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21 - Os feirantes providenciarão às suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na Feira Livre.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 22 - Quaisquer infrações desta Lei, assim como do regulamento ou Postura Municipal, relativas à feira livre serão punidas na conformidade da Legislação Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido, colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene e inspeção sanitária.

Art. 24 - Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 25 - É expressamente proibido no recinto das Feiras Livres a venda de produtos in-natura não inspecionados pela Saúde Pública, bem como os produtos industrializados.

Art. 26 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das Feiras, serão arrecadadas pelo Poder Público Municipal e doadas à instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.